

TC 014.494/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Responsável: Pedro da Silva Ribeiro Filho – CPF 088.977.863-91

Advogado: não há

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em desfavor do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, ex-prefeito municipal de Conceição do Lago Açu/MA no período de 2001/2004, em razão da não comprovação da utilização de parte dos recursos transferidos pela União Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS/MDS, ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Conceição do Lago Açu/MA, para a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI no exercício de 2003.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Portaria nº 04 do Ministério da Assistência e Promoção Social, de 27/02/2003 (peça 1 p. 24), foram previstos repasses mensais de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados ao financiamento dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada, objetivando a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI/2003, no valor de R\$ 27.000,00, sendo R\$ 15.000,00 para a concessão de bolsas e R\$ 12.000,00 para a ampliação da jornada das unidades escolares, no período de 01/01 a 31/12/2003, conforme estabelecido no Plano de Ação (p. 22), perfazendo o montante anual de R\$ 324.000,00,.

3. Os recursos federais foram repassados em dez parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo relacionadas (p. 26/28), sendo importante salientar que não conhecidas as datas de crédito na conta específica para a execução do programa (Ag. 582-2 – Conta Corrente nº 58.067-8, conforme apontado na Nota Técnica nº 1522/2014 – p. 4/8), haja vista que os extratos bancários respectivos não foram disponibilizados nos autos:

Nº da Ordem Bancária	Data da Emissão	Valor (R\$)
2003OB000484	25/03/2003	54.000,00
2003OB000680	16/04/2003	27.000,00
2003OB001005	09/06/2003	27.000,00
2003OB001216	09/07/2003	27.000,00
2003OB001303	30/07/2003	27.000,00
2003OB001488	27/08/2003	27.000,00
2003OB002078	04/11/2003	54.000,00
2003OB002238	01/12/2003	27.000,00

Nº da Ordem Bancária	Data da Emissão	Valor (R\$)
2003OB002704	29/12/2003	27.000,00
2003OB002799	30/12/2003	27.000,00
TOTAL		324.000,00

4. Conforme estabelecido do Plano de Ação (p.22), a execução do PETI/2003 deveria ocorrer no período compreendido entre 01/01 e 31/12/2003, e, nos termos do art. 15 da Portaria/MAPS nº 27, de 31 de janeiro de 2003, a prestação de contas da aplicação dos recursos deveria ser apresentada ao Ministério no prazo de sessenta dias após o encerramento do exercício definido para a execução do objeto, a qual, nos termos do art. 16 da mesma Portaria, deveria ser feita de acordo com a legislação vigente.

5. Esta Tomada de Contas Especial – TCE foi autuada somente em 13/07/2015 (p. 01), sendo que o respectivo Relatório de TCE nº 071/2015 foi emitido em 21/07/2015 e aprovado 24/07/2015 (p. 154/170).

5.1. O motivo para instauração desta TCE, conforme apontado no item 14 do referido relatório (p. 158), foi a não comprovação da utilização dos recursos na execução do PETI/2003, evidenciado na denúncia acatada pela CGU (p. 60/66), no âmbito do processo nº 00190.004240/2003-44, com fundamento legal previsto na alínea “c”, do inciso II, do artigo 82, da Portaria Interministerial nº 507, de 24/11/2011.

5.2. O valor original do débito, apontado no item 16 do Relatório de TCE nº 071/2015 (p. 160), foi de R\$ 120.000,00, e decorre da impugnação parcial das despesas realizadas na execução do PETI/2003, haja vista que na denúncia acatada pela CGU foi apontado que as pessoas cadastradas no Programa eram obrigadas a assinar folhas de pagamentos correspondentes a três meses quando na verdade recebiam o valor de apenas um mês.

5.3. Embora o cálculo do débito não tenha sido trazido aos autos, depreende-se da denúncia acatada pela CGU que, da verba mensal de R\$ 15.000,00 destinada à bolsa, apenas R\$ 5.000,00 eram efetivamente destinados às famílias, enquanto os restantes R\$ 10.000,00 foram considerados como não tendo a sua aplicação comprovada, resultando em débito anual de R\$ 120.000,00.

5.4. No que tange à responsabilização, apontou-se, no item 15 do Relatório de TCE nº 071/2015 (p. 160), que o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, prefeito do município de Conceição do Lago Açu/MA no período 2001/2004, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos para a execução do PETI/2003 e não comprovou a utilização dos recursos na execução do Programa.

5.5. Conforme registrado no item 17 do Relatório de TCE nº 071/2015 (p. 160/166), o responsável, Pedro da Silva Ribeiro Filho, somente foi efetivamente notificado acerca das irregularidades na prestação de contas dos recursos do PETI/2003 em 27/02/2015, por meio do Edital de Notificação nº 76/2015 (p. 132), haja vista que as tentativas anteriores foram infrutíferas.

5.5.1. Embora a denúncia remonte a 20/06/2003, a CGU somente a encaminhou para a Secretária Nacional de Assistência Social do MDS em 03/05/2007, por meio do Ofício nº 2408/DSDES/DS/SFC/CGU-PR, de 27/04/2007 (p. 58), de forma que a primeira tentativa de notificação do responsável ocorreu por meio do Ofício nº 252 CPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 08/04/2010 (p. 78/80), o qual foi devolvido pelos Correio, conforme apontado na Nota Técnica nº 08/CPC-SAC/CGPC/DEFNAS/2011, de 03/01/2012 (p. 88).

5.5.2. Uma nova tentativa de notificação foi realizada em 04/01/2012, por meio do Ofício nº 08 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (p. 90/92), no qual, da mesma forma que no anterior, informava-se acerca da denúncia acatada pela CGU e solicitava-se a apresentação de um Atesto do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, acerca da execução do programa, devidamente referendado por seus membros, ou o comprovante do recolhimento do débito imputado.

5.5.3. Mesmo não tendo sido comprovado o recebimento desta notificação, constata-se que ela foi respondida pelo Sr. Rogério Alves da Silva – OAB/MA nº 4879, que se intitulava advogado e procurador do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, conforme correspondência de 7/03/2012 (p. 94/96), embora a respectiva procuração jamais tenha sido trazida aos autos, que informou não ter tido acesso à denúncia, razão pela qual não havia formulado qualquer defesa, ao mesmo tempo em que requereu vista dos autos e prazo para apresentação da defesa.

5.5.4. Nova tentativa de notificação do responsável foi realizada por meio dos Ofícios nºs 1494 e 1495 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 4/04/2012 (p. 100/102), o primeiro dirigido ao Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho e o segundo ao seu pretense representante Sr. Rogério Alves da Silva, sendo que apenas este último foi recebido, conforme AR de 19/04/2012 (p. 104), entretanto, conforme apontado na Nota Técnica nº 99/2013 – CPRFF/CGPC/DEFNAS, de 21/01/2013 (p. 106), não houve qualquer pronunciamento.

5.5.5. Uma nova tentativa de notificação, ora dirigida apenas ao pretense representante do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, foi realizada por meio do Ofício nº 137 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 24/01/2013 (p. 108), o qual foi recebido em 25/02/2013, conforme AR (p. 110), mas também não foi respondida.

5.5.6. Por fim, antes do Edital de Notificação nº 76/2015, foi realizada a última tentativa de notificação, por meio dos Ofícios nºs 6412 e 6413 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 24/11/2014, o primeiro dirigido ao pretense representante do responsável, Sr. Rogério Alves da Silva, e o segundo ao responsável, Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (p. 116/118), solicitando a apresentação da procuração e comunicando a instauração da Tomada de Contas Especial, ambos também não respondidos.

6. No item 22 do Relatório de TCE nº 071/2015 (p. 168), conclui-se que o valor atualizado até 14/07/2015 do dano ao erário era de R\$ 477.370,35, conforme Demonstrativo de Débito (p. 136/148), que foi registrado na conta Diversos Responsáveis do Siafi em nome do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (p. 150/152).

7. Com base no Relatório de Auditoria nº 291/2016 da CGU, de 3/03/2016 (p. 176/178), foi certificada a IRREGULARIDADE das contas, por meio do Certificado de Auditoria emitido em 2/03/2016 (p. 180). Em seguida, foi emitido, 14/04/2016, o respectivo Pronunciamento Ministerial (p. 188).

EXAME TÉCNICO

8. Registre-se, de imediato, que, embora o motivo para instauração dessa Tomada de Contas Especial tenha sido a denúncia acatada pela CGU, no âmbito do Processo nº 00190.004240/2003-44, na qual foi apontado que as pessoas cadastradas no Programa eram obrigadas a assinar folhas de pagamentos correspondentes a três meses quando na verdade recebiam o valor de apenas um mês, nenhum outro elemento desse processo, além da própria denúncia, foi trazido aos autos.

9. Da mesma forma, embora tenha sido apontado, na Informação Técnica (VCM) de 5/03/2010 (p. 68/70), que a Prefeitura do Município havia apresentado a prestação de contas dos recursos repassados por meio do Programa PETI/2003, na forma da IN/STN/MF/Nº 03/93, ela não foi

acostada aos autos. Não foi sequer informada a data de sua apresentação, apresentando-se apenas a cobrança pelo atraso na entrega, conforme o ofício OF/MDS/CGFNAS/CAPC/Nº 3455EFJ, de 22/11/2004 (p.30/32), recebido em 10/12/2004, conforme AR (p. 34).

10. Não há como se avaliar a pertinência dessa Tomada de Contas Especial sem os documentos da Prestação de Contas do PETI/2003 apresentada pela Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA e analisada pelo Concedente, bem como sem os elementos do processo relativo à denúncia acatada pela CGU, haja vista manifestações anteriores desta Corte de Contas a respeito da aplicação dos recursos deste Programa.

10.1. A esse respeito, vale destacar o Voto do Relator do AC-7347/2010-1ª Câmara, Ministro Augusto Nardes, no sentido de que o artigo 6º da Portaria 27/MAPS/SEAS, de 31/01/2003, que trata dos critérios e procedimentos para aplicação dos recursos destinados ao co-financiamento do PETI, não deixava dúvidas de que a operacionalização do pagamento deveria prever um instrumento que permitisse a comprovação do recebimento dos recursos pelas famílias, e sem tal comprovação não haveria como verificar se a finalidade do programa havia sido atendida.

10.2. Além disso, o art. 5º da mesma Portaria dispõe que os recursos devem ser mantidos em conta específica, podendo ser movimentados somente mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária e que, enquanto não utilizados na sua finalidade, devem ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou no mercado financeiro.

10.3. Ou seja, apenas com a documentação completa da prestação de contas dos recursos do PETI/2003 seria possível avaliar se a totalidade dos recursos foram corretamente aplicados.

11. Um aspecto de extrema relevância, que demonstra a lentidão do desenvolvimento deste processo, é o fato de que somente em 8/4/2010, portanto mais de seis anos após o término do exercício de aplicação dos recursos do PETI/2003, foi solicitado, ao responsável arrolado nos autos, ao seu sucessor e à prefeita em exercício, que, como forma de sanear a prestação de contas, fosse apresentada justificativa a respeito da denúncia acatada pela CGU e um Atesto do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sobre execução do Programa, referendando a justificativa apresentada (p. 72/86). É importante registrar que o responsável não foi notificado, pois o ofício que lhe foi dirigido foi devolvido pelos Correios.

12. Além disso, e até mais importante, constata-se que a primeira notificação efetivamente válida do responsável, Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, ocorreu somente em 27/02/2015, por meio do Edital de Notificação nº 76/2015, haja vista que as anteriores ou foram devolvidas pelos Correios ou foram atendidas por representante não devidamente constituído, pois esse, embora cobrado a respeito, jamais apresentou a respectiva procuração.

13. Assim, considerando o transcurso de mais de dez anos entre a data da ocorrência do dano, no exercício de 2003, e a primeira notificação válida, em 27/02/2015, realizada por meio de edital, e como não houve ainda citação válida neste Tribunal, bem como a ausência nos autos de evidências que corroboram a afirmação da denúncia levada a efeito pela CGU, situação essa que deu ensejo à revisão da prestação de contas do responsável, entendo que este processo deverá ser arquivado, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

14. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, circunstância

que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 (itens 11 e 12).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;
 - b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e ao Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho.

SECEX/ES, em 23 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

André Luiz Coelho Hyppolito dos Santos
AUFC – Mat. 2795-2